

sindpd



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANEXO (9)

São Paulo, 24 de outubro de 2022

Ilmo. Sr.

Carlos André de Maria de Arruda

M.D. Diretor Presidente

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP

Rua Agueda Gonçalves, nº 240 – CEP 06760-900

Taboão da Serra - SP

Os programas de Participação nos Lucros ou Resultados têm se confirmado como instrumento de grande utilidade para construir maior motivação de trabalho às equipes, cujo resultado, para além das satisfações pessoais, elevam os vínculos afetivos com o trabalho, resultando em maiores vantagens para as empresas.

Além disso, os Programas (PLR) representam alternativa muito rentável para as empresas, que são favorecidas por benefícios fiscais e abatimento da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, não sofrendo encargos sociais. A experiência tem demonstrado que os Programas (PLR) têm garantido maior produtividade e lucratividade para as empresas, e maior renda para os trabalhadores. Ambos são beneficiados.

Neste sentido, as entidades sindicais celebraram as convenções coletivas de 2020/2021 e de 2022/2023, ambas com vigência bienal, com as regras para a implantação da PLR.

A Cláusula Décima Sexta de ambas as convenções estabelece que:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. - A Empresa terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados do dia da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para apresentar ao SINDPD, por via eletrônica ou por ofício, pedido de abertura de negociação que vise a implantação de programa de participação dos empregados nos lucros e/ou resultados, de que trata a lei 10.101/00, alterada pela lei nº 12.832/13.”

A cláusula não reconhece como legítima a negociação direta da empresa com a comissão de empregados, mesma que seja feito “convite” ao Sindicato para indicar representante. Por tudo isso, esta entidade sindical envidará os melhores esforços para que o Programa seja estruturado e implantado.

Para prosseguirmos, destacamos que é dever do sindicato em sua base de representatividade – fiscalizar o cumprimento dos instrumentos normativos que tenha celebrado e a legislação trabalhista e previdenciária, requerendo, administrativa ou judicialmente, como lhe autoriza o art. 8º, III, da Carta Magna, dando total cobertura aos integrantes da categoria, estando esses corretamente assistidos dentro da previsão legal.

FUNDADO EM 14/08/1984 - CNPJ 55.537.666/0001-75 - Avenida Angélica, 35 - Santa Cecília - São Paulo - SP - CEP 01227-000
www.sindpd.org.br • sindpd@sindpd.org.br - Central de Atendimento: (11) 3823-8600

Araraquara - Rua Padre Duarte, 151 - sala 57 - Edifício América - CEP 14800-360 - Tel/Fax: (16) 3331-1454/3335-8955 - sindpd.araraquara@sindpd.org.br

Campinas - Av. Francisco Glicério, 1.717 - Cjs. 71/72 - Centro - CEP 13012-000 - Tel.: (19) 3237-1030/Fax: (19) 3233-1112 - sindpd.campinas@sindpd.org.br

Ribeirão Preto - R. Cândido Portinari, 75 - CEP 14020-140 - Tel/Fax: (16) 3610-6156/3610-1285 - sindpd.ribeiraopreto@sindpd.org.br

PRODESP - SÃO PAULO - 27-OUT-2022 - 11:45 - 031309-1/2

sindpd



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Por esta razão dispõe o Decreto nº 99.684 de 8 de novembro de 1990 que "Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)." em seus artigos. "Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que com esta baixa e Art. 72. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores junto ao empregador, ao banco depositário ou à CEF, para obtenção de informações relativas ao FGTS."

Possui ainda a entidade sindical base legal para a solicitação inserida nos termos da Lei 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados que amolda às seguintes autorizações legais dispostas no artigo 7º nos "incisos II - Obrigação legal ou regulatória, no inciso IX- Legítimo interesse e ainda no inciso VI- para defesa e utilização em processos judiciais"

Diante deste cenário, para iniciarmos a negociação para implantação do programa requeremos a relação com o nome dos trabalhadores, remuneração GFIP e GRF-FGTS (Guia Comprovante e Relação de Empregados), para o exato dimensionamento da categoria representada nos quadros, pois restam desatualizados por falta de envio das informações pela empresa.

Na mesma oportunidade, o encaminhamento da proposta estruturada, com a especificação das métricas que se pretendem ver adotadas, seja quanto aos pressupostos de aquisição do direito, seja quanto aos critérios de pagamento, tudo da maneira mais minuciosa e completa possível e o demonstrativo de resultados financeiros da empresa de modo que possa esta entidade sindical estabelecer gestões reais com a base representada.

Permanecemos à disposição de Vossas Senhorias, inclusive para recebê-los numa reunião presencial, deixamos registrado o nosso sincero respeito.

Atenciosamente,

Antonio Fernandes dos Santos Neto

Presidente do SINDPD

OFÍCIO

Ofício N°: Carta s/n° de 24/10/22

Interessado: SINDPD - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Computação, de Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo

Assunto: Implantação programa PLR

AO

SINDPD - Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Computação, de Informática e Tecnologia da Informação do Estado de São Paulo

Prezados Senhores,

Nos termos da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

Artigo 2º: A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

§ 7º: Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado: (Incluído pela Lei n° 14.020, de 2020)

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e (Incluído pela Lei n° 14.020, de 2020)

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação. (Incluído pela Lei n° 14.020, de 2020)

A mesma Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, no entanto, dispõe que:

Art. 5º: A participação de que trata o art. 1º desta Lei, *relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.*

Para a Prodesp, portanto, se aplicam os termos e diretrizes do Decreto n° 59.598 de 2013, não sendo obrigatórios os atos citados na notificação recebida.

Classif. documental

006.01.10.003



Sendo o que nos competia para o momento, nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, via e-mail institucional da Secretaria Geral Prodesp (secretariageralprodesp@sp.gov.br).

Atenciosamente,

Taboão da Serra, 26 de janeiro de 2023.

VERA CANDIDA JORGE RODRIGUEZ
Gerente
Gerência de Recursos Humanos

